



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-MA

IMPUGNANTE: RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, portador do CPF sob o nº 456.021.968-03

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão – MA, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 001/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DIREITO USO DE LICENÇAS DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR, VISANDO AUXILIAR A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO A GERENCIAR ESCOLAS, BIBLIOTECAS, ALUNOS E SERVIDORES DE FORMAS INTEGRADA E TOTALMENTE VIRTUAL, E PROPORCIONAR A CENTRALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE TODO O SISTEMA DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO/MA.**

Publicado o instrumento convocatório, a pessoa física Sr. RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI apresentou impugnação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

- a) Em relação a vedação injustificada a consórcio de empresas, violando o artigo 15 da Lei nº 14.133/21 “(...) No regime da Lei nº 14.133/2021, a regra é a admissão à participação dos consórcios. (...) Pelo disposto no caput do artigo 15 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC – em regra será admitida a participação de consórcios, salvo expressa vedação no edital e mediante devida justificativa nos autos do processo licitatório. (...) Deste modo, não cabe ao

Poder Público contrapor-se a algo sancionado pela própria Lei, tendo em vista que, mesmo estando no âmbito do Poder Discricionário da Administração pública deliberar sobre a vedação de tais empresas, para rejeitar tais participações deve-se observar os Princípios da Motivação e da Razoabilidade. Diante disto, seguindo os ditames da Legislação de regência, forçoso a retificação do instrumento convocatório no que concerne a participação de empresas em consórcio. (...)”

- b) No que diz respeito a prazo para implantação e treinamentos “O edital estabelece o prazo exíguo de 05 (cinco) dias, tanto para a implantação do sistema, quanto para os treinamentos dos usuários da solução de gestão. Com a devida vênia, Ilustríssima Pregoeira, não é necessária demasiada expertise para afirmar que o prazo de 15 (quinze) dias para a implantação de um software de gestão é absolutamente inexecutável, contrariando os prazos razoáveis estabelecidos em cronogramas de implantação de processos licitatórios similares. (...) Observa-se que não há justificativa técnica plausível para a inserção de prazo tão exíguo para implantação do objeto, até porque usualmente as entidades públicas estabelecem prazos superiores a 60 (sessenta) dias para uma transição eventual entre fornecedores. (...)”
- c) Sobre Treinamento e capacitação dos usuários da ferramenta de gestão e a ausência de quantitativos para dimensionamento do encargo “(...) O instrumento convocatório ora impugnado deixa de apresentar informações essenciais que possibilitem aos interessados compreenderem a exigência mínima pleiteada pela administração a respeito do treinamento/capacitação dos servidores. Restam vagas informações atreladas ao treinamento dos destinatários do software objeto da licitação, como os descritivos da estrutura que será utilizada, cargos e funções dos usuários do sistema de gestão, o perfil e características mínimas da Secretaria Municipal de Educação e suas respectivas Unidades, tais como o total de servidores e demais colaboradores a serem treinados, os locais de capacitação destes, máquinas e estações onde serão instalados o sistema, se haverá necessidade de fornecimento de material didático, bem como os tipos de cursos e treinamentos a serem empregados e suas respectivas modalidades, presencial e/ou à distância. (...) Ao não

estabelecer um quantitativo mínimo de horas de treinamentos, a Administração se coloca à mercê da Contratada, pois se torna plenamente plausível, diante deste cenário, que o cronograma de treinamentos perdure além do devido.(...)”

- d) No tocante a violação da súmula 177 do TCU, referente aos quantitativos e os demais aspectos acerca da imigração de dados – “(...) Havendo a previsão de migração de dados, porém sem a sua respectiva quantificação, acarretará aos interessados consequente ausência de parâmetros para elaboração de suas propostas, tal como a potencial capacidade de realização dos serviços. Tal fato influi sobremaneira, em mais uma hipótese, os participantes do processo licitatório, considerando a incerteza na contabilização dos custos, tal como na quantificação e qualificação da mão de obra. (...)”
- e) Referente as unidades que receberão o software – “A falha aqui constatada reside na não disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software. Ao observarmos o edital, restam evidentes algumas lacunas substanciais. Inobstante, o presente ato convocatório não traz consigo os NOMES, ENDEREÇOS e o TOTAL DE UNIDADES DE ENSINO a serem contempladas pela eventual solução de gestão tecnológica, se tratando de informações fundamentais que deveriam compor a descrição detalhada das peculiaridades dos serviços a serem prestados. (...) o custo de transporte faz parte da proposta, sendo que as referidas omissões interferem diretamente na formulação de uma oferta justa e adequada às necessidades do órgão licitante. Além disso, são informações que corroboram para o planejamento da eventual vencedora do certame, bem como traz à baila o dimensionamento da prestação como um todo (...)”

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente dentro do prazo, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Analisando os questionamentos, temos que:



1 – Vedação injustificada a consórcio de empresas

A justificativa da vedação exigida pela lei para a participação de pessoa jurídica em consórcio em processos licitatórios serve como uma salvaguarda para garantir a transparência, a equidade e a legalidade do processo.

Portanto, ao elaborar e incluir a justificativa nos processos internos, conforme exigido pela legislação, a entidade demonstra seu compromisso com a conformidade legal e a lisura do processo licitatório. A justificativa aborda de forma clara e objetiva os motivos que embasam a vedação da participação da pessoa jurídica em consórcio, explicando a pertinência e os benefícios dessa modalidade de participação para o interesse público e para o atendimento dos objetivos da licitação.

Além disso, vale ressaltar que o processo licitatório em questão é de pequeno vulto, o que também contribui para a inviabilidade da participação de consórcios.

No caso apresentado, a justificativa foi elaborada e incluída no processo interno conforme estabelecido pela lei, ou seja, não houve violação legal. A impugnação que menciona a falta de justificativa provavelmente carece de fundamento, uma vez que a exigência legal foi cumprida.

2- Prazo exíguo para implantação e treinamento

A implantação de um sistema de gestão escolar integrado e totalmente virtual é fundamental para garantir a organização, eficácia e transparência na administração das escolas, bibliotecas, alunos e servidores municipais.

Dada a relevância desse projeto para o avanço da educação no município, o prazo estabelecido no edital reflete a necessidade de agilidade na implementação do sistema. Pois optarmos por um sistema já pronto, visamos não apenas à agilidade na implementação.



A contratação em questão refere-se a um sistema já pronto para uso, não demandando uma nova implementação extensiva. O software, será devidamente configurado e testado, e deve estar pronto para ser integrado ao ambiente da Secretaria Municipal de Educação, tornando o prazo estabelecido suficiente para assegurar uma transição eficiente e sem contratempos.

A escolha do prazo não foi arbitrária, mas sim baseada em uma avaliação cuidadosa das demandas da Secretaria de Educação e da urgência em melhorar a gestão escolar.

Além disso, é importante ressaltar que a adoção de um sistema de gestão escolar eficaz trará benefícios significativos para toda a comunidade educacional de Santana do Maranhão/MA, incluindo uma maior centralização e acesso facilitado às informações do sistema de ensino.

Portanto, manter o prazo estabelecido no edital é fundamental para garantir que a Secretaria Municipal de Educação possa contar com os serviços necessários no tempo adequado, assegurando assim o bom funcionamento e desenvolvimento contínuo das atividades educacionais no município.

Certamente, é crucial estabelecer uma comunicação transparente e aberta entre todas as partes envolvidas no processo licitatório. Se houver imprevistos ou necessidades urgentes que possam impactar a execução do projeto dentro do prazo estipulado, é fundamental que sejam prontamente comunicados à administração municipal.

Nesses casos, a Secretaria Municipal de Educação de Santana do Maranhão/MA está aberta a discutir e avaliar alternativas para ajustar o cronograma, desde que essas mudanças não comprometam significativamente a qualidade e a eficácia da implementação do sistema de gestão escolar.

3- Treinamento/capacitação dos usuários da ferramenta de gestão

O prazo para o treinamento/capacitação dos diretores, coordenadores e professores está claramente definido no Termo de Referência, conforme estipulado na cláusula 4. Esse



período foi cuidadosamente considerado e é suficiente para garantir que os serviços sejam prestados de maneira adequada e eficaz.

O treinamento dos servidores é uma etapa fundamental para o sucesso do projeto, pois garante que eles estejam plenamente capacitados para utilizar o novo sistema de gestão escolar de forma eficiente. Portanto, o prazo estabelecido no Termo de Referência é essencial para permitir que esse treinamento seja realizado de maneira abrangente e completa, garantindo assim a plena utilização e benefícios do sistema.

O município de Santana do Maranhão possui uma população de aproximadamente 13.000 mil habitantes, caracterizando-se assim como uma comunidade de porte pequeno. Essa característica é relevante ao considerar a estrutura e as necessidades específicas da Secretaria Municipal de Educação. Portanto, ao estabelecer o prazo e os requisitos para o treinamento dos servidores, levamos em conta as particularidades deste contexto, garantindo que o processo seja adequado e viável para a realidade local.

4- Quantitativos e demais aspectos acerca da migração de dados

- Quais sistemas em uso requerem migração de dados?

Não há sistemas em uso que requerem migração de dados, uma vez que este processo licitatório visa a contratação de uma empresa especializada para o direito de uso de licenças de software de sistema de gestão escolar, visando auxiliar a Secretaria Municipal de Educação a gerenciar escolas, bibliotecas, alunos e servidores de forma integrada e totalmente virtual. Portanto, não há sistemas preexistentes que necessitem de migração de dados.

- Quais tipos de dados deverão ser migrados?

Considerando a inexistência de sistemas em uso, não há tipos de dados a serem migrados.

- Qual o volume de dados a serem migrados?

Devido à ausência de sistemas em uso, não há volume de dados a serem migrados.

- Quais tipos de dados deverão ser migrados?



Como mencionado anteriormente, não há tipos de dados a serem migrados devido à ausência de sistemas preexistentes.

É importante salientar que a ausência de informações sobre migração de dados no Termo de Referência se deve à inexistência de sistemas prévios no município. Dessa forma, não há necessidade de especificar quantitativos ou detalhes relacionados à migração de dados, uma vez que o objeto da licitação consiste na implementação de um novo sistema de gestão escolar.

5- Informações das unidades que receberão o software

É relevante observar que o município em questão é caracterizado por sua dimensão reduzida, contando com um número limitado de escolas, **totalizando apenas 20 unidades educacionais.**

Devido à sua escala e estrutura simplificada, a identificação das unidades destinadas a receber o software de gestão escolar pode ser facilmente realizada sem a necessidade de detalhamento no Termo de Referência. A concentração das escolas em um número restrito simplifica o processo de implementação do software, tornando desnecessária uma descrição exaustiva no edital.

Santana do Maranhão - MA, 05 de março de 2024

Pregoeiro Municipal
Santana do Maranhão - MA

Pedro Reis da Rocha
Secretário Municipal de Educação